**PROJETO DE LEI Nº 15, DE 29 DE ABRIL DE 2025.**

|  |  |
| --- | --- |
|  | Altera a Lei Municipal nº 4.191, de 09-12-2015. |

 O **PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA**,RS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

 Art. 1º A Lei Municipal nº 4.191, de 09-12-2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

 "Art. 2º (...)

 (...)

 [XXVI -](/acessos/consolida/lei/jInGvlhLAU3dTMBj.html?timeline=29/04/2025&origem=66166#72838) aglutinação: é a incorporação de um lote ou gleba ou fração destes a um outro lote ou gleba contíguos e com acesso ao sistema viário já implantado. (...)" (NR)

 "Art. 22. (...)

 (...)

 § 2º (...)

 (...)

 [IV -](/acessos/consolida/lei/jInGvlhLAU3dTMBj.html?timeline=29/04/2025&origem=66166#72918) Se a área pública a ser destinada for inferior às dimensões mínimas de um lote no respectivo zoneamento, esta será obrigatoriamente convertida em moeda corrente nacional, observado o procedimento previsto no inciso III deste artigo.

 (...)

 [§ 4º](/acessos/consolida/lei/jInGvlhLAU3dTMBj.html?timeline=29/04/2025&origem=66166#72919) Não haverá nova destinação de áreas públicas se esta já tiver sido realizada, nos percentuais e incidências estabelecidos neste artigo, em anterior parcelamento abrangendo a mesma área. Se realizada em percentuais e incidências inferiores, deverá ser complementada." (NR)

 ["Art. 26-A.](/acessos/consolida/lei/jInGvlhLAU3dTMBj.html?timeline=29/04/2025&origem=66166#72925) É autorizado o desmembramento de fração de lote ou gleba urbanos com concomitante aglutinação da área desmembrada a um outro lote ou gleba contíguos e com acesso ao sistema viário já implantado.

 [§ 1º](/acessos/consolida/lei/jInGvlhLAU3dTMBj.html?timeline=29/04/2025&origem=66166#72925) O pedido de desmembramento com aglutinação deverá ser formulado conjuntamente pelos proprietários dos imóveis a desmembrar e a aglutinar.

 [§ 2º](/acessos/consolida/lei/jInGvlhLAU3dTMBj.html?timeline=29/04/2025&origem=66166#72925) A área remanescente do desmembramento não poderá ser inferior à mínima estabelecida no respectivo zoneamento.

 [§ 3º](/acessos/consolida/lei/jInGvlhLAU3dTMBj.html?timeline=29/04/2025&origem=66166#72925) O procedimento previsto nesse artigo não isenta o proprietário do lote ou gleba a ser desmembrado do cumprimento da obrigação prevista no art. 22 desta Lei, e dependerá de escritura pública e recolhimento dos tributos incidentes, conforme o caso." (NR)

 [Art. 2º](/acessos/consolida/lei/jInGvlhLAU3dTMBj.html?timeline=29/04/2025&origem=66166#72923) Revogados os art. 24 e 25 da Lei Municipal nº 4.191, de 09-12-2015.

 Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, 29 de Abril de 2025.

JONAS TOMAZINI
Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA**

 Senhor Presidente,

 Senhores Vereadores:

 É com satisfação que cumprimentamos os Nobres Integrantes do Poder Legislativo Municipal, oportunidade em que encaminhamos Projeto de Lei, que altera a Lei Municipal nº 4.191, de 09-12-2015.

 Considerando a crescente demanda por parte de munícipes que, por diversos motivos, necessitam ampliar seus lotes para atender a projetos de maior envergadura, seja para fins residenciais, comerciais ou industriais, torna-se relevante e oportuna a proposição de alteração na Lei Municipal nº 4.191/2015, que rege o parcelamento do solo urbano em Farroupilha.

 A proposta consiste em permitir a realização concomitante de desmembramento e aglutinação, desde que observadas as seguintes condições:

 a) A fração de lote ou gleba urbana a ser desmembrada deverá ser contígua ao lote ou gleba a ser aglutinado;
 b) O lote ou gleba a ser aglutinado deverá ter acesso ao sistema viário já implantado;
 c) O pedido de desmembramento com aglutinação deverá ser formulado conjuntamente pelos proprietários dos imóveis a desmembrar e a aglutinar;

 d) a área remanescente do desmembramento não poderá ser inferior à mínima estabelecida no respectivo zoneamento;

 e) somente haverá destinação de área pública se esta já não tiver sido realizada em anterior parcelamento de solo abrangendo a mesma área ou se foi realizada em percentuais e incidências inferiores às previstas na legislação;

 f) dependerá de escritura pública e recolhimento dos tributos incidentes, conforme o caso.

 Essa modalidade, quando aplicada, não altera a característica original da gleba ou do lote, mantendo sua unidade funcional e urbanística, sendo utilizada exclusivamente para fins de adequação ou ampliação.
 Importa destacar que, não configura novo parcelamento do solo típico com finalidade mercantil.

 Além disso, a medida se justifica diante da necessidade urbanística de regularização de situações consolidadas, como aquelas em que edificações invadem lotes vizinhos, inviabilizando o registro e o licenciamento de construções. A possibilidade de regularização via desmembramento e aglutinação simultâneos soluciona conflitos fundiários latentes, trazendo segurança jurídica e promovendo o desenvolvimento ordenado do território urbano.

 Dessa forma, a alteração legislativa proposta não apenas resguarda os princípios da Lei de Parcelamento do Solo, mas também alinha-se com os objetivos do Estatuto da Cidade, promovendo regularização fundiária, segurança jurídica e incentivo ao desenvolvimento urbano sustentável.

 Assim sendo, solicitamos a apreciação e consequente aprovação do citado Projeto de Lei.

 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, 29 de Abril de 2025.

JONAS TOMAZINI
Prefeito Municipal